



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Resourçuna da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 000,00	

IMPRESA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006;

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 39/05:

Nomeia António Passos Lopes para o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo

Decreto Presidencial n.º 40/05:

Nomeia Joaquina Filomena Baptista F do Nascimento para o cargo de Juza Conselheira do Tribunal Supremo

Decreto Presidencial n.º 41/05:

Nomeia José Alfredo para o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo

Decreto Presidencial n.º 42/05:

Nomeia Teresa Francisco da R. Buta João para o cargo de Juza Conselheira do Tribunal Supremo.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 75/05:

Aprova o Regulamento da Lei de Observação Eleitoral.

Decreto n.º 76/05:

Define e regulamenta a protecção na velhice — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente os

- a) desrespeitarem a Lei Constitucional e as leis em vigor;
- b) praticarem actos graves susceptíveis de obstruir o normal funcionamento do processo eleitoral;
- c) desrespeitarem, de forma grave ou reiterada, os deveres previstos no artigo 30.º da Lei de Observação Eleitoral.

CAPÍTULO III Observação do Registo Eleitoral

ARTIGO 29.º

(Actividades da observação do registo eleitoral)

A observação do registo eleitoral consiste em acompanhar e verificar as operações de registo eleitoral efectuadas pelas brigadas de registo eleitoral durante o período normal de registo.

ARTIGO 30.º

(Competência para acreditar)

1. Compete à Comissão Nacional Eleitoral acreditar os observadores nacionais e internacionais do processo de registo eleitoral.

2. Compete ao Ministério da Administração do Território estabelecer o modelo de credencial para os observadores do processo de registo eleitoral.

ARTIGO 31.º

(Período para a apresentação dos documentos necessários para acreditação)

A apresentação dos documentos necessários para a acreditação pode ser feita a partir do 10.º dia anterior à data de início do processo de registo eleitoral.

ARTIGO 32.º

(Exclusividade da acreditação)

1. A acreditação feita para observar o processo de registo eleitoral não é válida para observar as eleições.

2. A Comissão Nacional Eleitoral e o Ministério da Administração do Território devem providenciar para que as credenciais sejam diferentes e façam menção expressa ao objecto da observação.

ARTIGO 33.º

(Convites e solicitações)

São aplicáveis aos convites formulados e às solicitações apresentadas para a observação do processo de registo eleitoral, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º do presente Regulamento.

ARTIGO 34.º

(Duração da observação do registo eleitoral)

A observação do processo de registo eleitoral abrange o período normal de registo, iniciando-se com a entrada em funcionamento das brigadas de registo eleitoral e terminando com a divulgação dos dados finais do registo eleitoral.

ARTIGO 35.º

(Relatório da observação)

1. Os observadores devem enviar à Comissão Nacional Eleitoral relatório escrito em língua portuguesa das anomalias que hajam verificado no decurso do processo de registo eleitoral, devendo a Comissão analisá-lo, no prazo de cinco dias úteis e se for caso disso, adoptar as medidas necessárias à regularização dos actos de registo eleitoral.

2. Depois de analisado o relatório referido no número anterior, a Comissão Nacional Eleitoral faz as recomendações que julgar convenientes à entidade registadora competente.

ARTIGO 36.º

(Remissão para as disposições sobre a observação das eleições)

São aplicáveis, com as devidas adaptações, à observação do registo eleitoral as disposições sobre a observação das eleições, em tudo o que não for previsto no presente capítulo.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 76/05

de 12 de Outubro

Considerando que a velhice é uma das modalidades fundamentais da protecção social obrigatória, conforme vem referido no artigo 18.º da Lei de Bases da Protecção Social e visa assegurar a estabilidade material e moral dos trabalhadores desde o momento em que deixam de poder prestar a sua contribuição directa ao processo de desenvolvimento económico e social do País, com a obtenção da sua reforma ordinária ou antecipada;

Havendo necessidade de se estabelecerem as normas regulamentares e demais orientações tanto para a reforma ordinária como para a antecipada, que garantem uma correcta e uniforme aplicação da Lei de Bases da Protecção Social;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito de aplicação)

O presente diploma define e regulamenta a protecção na velhice concretizada através da atribuição de prestações por reforma ordinária, antecipada e abono de velhice.

ARTIGO 2.º
(Direito à pensão de reforma por velhice e antecipada)

Tem direito à pensão de reforma por velhice e antecipada todos os trabalhadores que se encontrem nas condições previstas no artigo 17.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro e preenchem as demais condições previstas no presente diploma.

ARTIGO 3.º
(Condições para aquisição do direito à reforma)

1. Todo o beneficiário que atinja a idade de 60 anos ou 35 anos de serviço, tem direito a uma pensão de reforma por velhice.

2. O beneficiário que tendo atingido a idade prevista no número anterior, que cesse toda a actividade remunerada e não cumpra com o prazo de garantia constante no artigo seguinte, tem direito à um abono de velhice.

3. Têm igualmente direito à pensão de reforma por velhice os trabalhadores estrangeiros inscritos no sistema que se encontrem nas condições indicadas no número anterior, desde que existam acordos internacionais.

ARTIGO 4.º
(Prazo de garantia)

1. O prazo de garantia para aquisição do direito à reforma por velhice é de 180 meses de entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

2. O trabalhador que, à data da inscrição tenha mais de 50 anos, para efeito de alargamento do âmbito da protecção social obrigatória, beneficia de redução no prazo de garantia para concessão de pensões.

3. Para efeitos do número anterior, o trabalhador deve ter seis meses de contribuições no decurso do primeiro ano a seguir a data do alargamento do âmbito.

4. Por cada ano a mais sobre a idade referida no n.º 2 do presente artigo completado à data da inscrição, o prazo de garantia será reduzido em seis meses.

5. O prazo de garantia para o abono de velhice é de no mínimo 60 meses de entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

ARTIGO 5.º
(Contagem do tempo de serviço)

1. Para efeitos deste decreto, considera-se como ano de serviço cada período de 12 meses consecutivos ou interpolados, de trabalho efectivamente prestado.

2. No cômputo dos anos de serviço prestado, ter-se-á em consideração as certificações de tempo de serviço e o registo de contribuições que o trabalhador apresente.

3. A prova da existência da duração dos períodos de trabalho referidos no número anterior é feita por meio de certificados de tempo de serviço emitidos pelas entidades empregadoras.

ARTIGO 6.º
(Períodos excluídos da contagem do tempo de serviço)

Não são considerados tempo de serviço e como tal excluídos da respectiva contagem, os períodos correspondentes a:

- a) faltas injustificadas;
- b) ausências motivadas por condenação transitada em julgado e decretada por tribunal judicial que impeçam o trabalhador de prestar a sua actividade;
- c) ausências justificadas com perda de remuneração, de duração superior a 30 dias de calendário, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 152.º da Lei Geral do Trabalho e respectiva regulamentação.

ARTIGO 7.º
(Casos especiais a considerar na determinação do tempo de serviço e de limite de idade)

1. As mães trabalhadoras têm direito a que lhes seja reduzido o limite de idade até 70 anos de idade, à razão de um ano por cada filho que tenha dado à luz, até ao máximo de cinco.

2. Em todos os demais casos, os períodos de ausência na empresa ou instituição, mantenha-se ou não o direito à remuneração, são considerados na contagem de tempo de serviço.

3. Igualmente, são considerados na contagem de tempo de serviço os períodos em que o trabalhador esteja afastado da empresa ou instituição, por decisão da respectiva direcção, quando seja ordenada, por órgão competente para o efeito, a sua reintegração.

ARTIGO 8.º

(Condições de atribuição da pensão de reforma antecipada)

1. Têm direito à pensão de reforma antecipada por velhice os trabalhadores com 50 anos de idade desde que tenham cumprido o período de garantia estabelecido no artigo 4.º e tenham prestado serviço em actividades profissionais consideradas penosas e desgastantes.

2. Para efeitos do número anterior são consideradas actividades profissionais penosas e desgastantes as constantes do anexo deste diploma.

ARTIGO 9.º

(Contagem de tempo de serviço para a reforma antecipada)

1. Para efeitos de contagem de tempo de serviço para a reforma antecipada, por cada ano de serviço até ao limite de 10, será acrescido de seis meses.

2. Em tudo o que não esteja prejudicado pelas disposições precedentes é aplicável aos pensionistas reformados ao abrigo deste diploma a legislação de segurança social em geral.

ARTIGO 10.º

(Actualização da lista das actividades profissionais)

Sempre que as circunstâncias o justifiquem a lista das actividades profissionais penosas e desgastantes são actualizadas por despacho conjunto dos Ministros da tutela, da Saúde e da protecção social obrigatória.

ARTIGO 11.º

(Cálculo da pensão de reforma)

1. A pensão de reforma calcula-se através da fórmula $P = (S \times N / 35)$ sendo P o valor da pensão, S o salário médio ilíquido mensal do trabalhador do último ano, N o número de anos de serviço, 35 o coeficiente do limite de anos de serviço contados nos termos previstos neste diploma.

2. Transitoriamente, para efeitos de cálculo da pensão de reforma para os funcionários públicos, o S referido no número anterior é equivalente ao último salário auferido à data da reforma.

3. Em nenhum caso o valor da pensão pode ser superior ao salário ilíquido que seria pago ao trabalhador se estivesse no activo à data da reforma.

ARTIGO 12.º

(Ajustamento da pensão ao nível do salário mínimo)

O valor da pensão resultante da aplicação da fórmula prevista no artigo anterior, é ajustado para 90% do salário mínimo nacional nos casos em que o montante apurado for inferior a este valor.

ARTIGO 13.º

(Abono de velhice)

1. O montante de abono de velhice é correspondente à 30% do salário ilíquido médio que o trabalhador auferiu no último ano anterior à cessação de actividade laboral não podendo, em caso algum, exceder o montante a que o trabalhador teria direito se houvesse completado o prazo mínimo de garantia.

2. O subsídio é concedido enquanto o beneficiário não voltar a exercer qualquer actividade remunerada.

ARTIGO 14.º

(Documentação)

1. As prestações previstas no presente diploma são requeridas e acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento ou fotocópia do bilhete de identidade;
- b) certificado do tempo de serviço;
- c) certificado de remunerações recebidas no último ano.

2. Os documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior são emitidos pelas entidades empregadoras.

ARTIGO 15.º

(Organização do processo de reforma)

1. Os beneficiários referidos no artigo 2.º deste decreto apresentarão a documentação referida no artigo anterior na sede do órgão gestor da protecção social obrigatória ou seus serviços locais ou junto da empresa ou instituição em que trabalham.

2. Se a apresentação da documentação for feita junto da empresa ou instituição, os responsáveis dos respectivos departamentos ou sectores de recursos humanos ou de pessoal, ficam incumbidos de apresentar o processo do trabalhador, devidamente organizado, junto do órgão gestor da protecção social obrigatória.

ARTIGO 16.º

(Modificação, suspensão ou extinção da pensão de reforma)

1. As prestações previstas no presente diploma podem ser modificadas ou extintas quando se comprovar que na sua concessão houve erro, simulação ou fraude.

2. No caso de erro, simulação ou de fraude serem imputadas ao empregador ou ao trabalhador, haverá lugar à restituição das somas que indevidamente hajam sido pagas, independentemente da responsabilidade criminal em que o infractor incorrerá.

3. Há lugar a suspensão da prestação sempre que o pensionista não fizer prova anual de vida no primeiro trimestre de cada ano civil ou outro período que vier a ser fixado.

4. Se durante três anos consecutivos não for apresentada a prova de direito à manutenção da prestação, o beneficiário perde definitivamente o direito à percepção das prestações.

ARTIGO 17.º
(Data da efectivação do direito)

1. As prestações são devidas a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que o trabalhador ou a entidade empregadora apresentar o requerimento à entidade gestora da protecção social, desde que estejam preenchidos todos os requisitos previstos no presente diploma.

2. No caso de não serem observados os requisitos legais, as prestações são devidas a partir da data em que forem supridas as insuficiências do processo.

ARTIGO 18.º
(Prestação de trabalho após a reforma)

1. Sempre que o trabalhador pretenda continuar ao serviço para além da data em que atinja o limite de idade, ou complete o tempo de serviço máximo, deve requerê-lo à direcção da empresa ou instituição, 60 dias antes daquela data e este deverá pronunciar-se no decorrer deste período sobre a aceitação ou não do pedido.

2. O trabalhador reformado que retornar à actividade após a reforma, deverá retornar as contribuições pertinentes à actividade desenvolvida.

3. As contribuições feitas após a reforma não geram direito a novas prestações.

ARTIGO 19.º
(Ocupação do posto de trabalho após a reforma)

O trabalhador que estiver nas condições previstas no n.º 1 do artigo anterior, poderá ser colocado em posto de trabalho adequado às suas condições físicas, psíquicas e técnico-profissionais de acordo com o previsto na Lei Geral do Trabalho.

ARTIGO 20.º
(Pagamento das prestações e portabilidade)

1. As prestações previstas no presente diploma são pagas mensalmente.

2. Na eventualidade do trabalhador mudar de entidade empregadora, é-lhe assegurado o direito à portabilidade das contribuições feitas no âmbito da protecção social obrigatória.

3. As regras a observar no caso da portabilidade das contribuições referida no número anterior, são definidas por decreto executivo do Ministro da tutela da protecção social obrigatória.

ARTIGO 21.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação deste diploma são resolvidas por decreto executivo do Ministro que tutela a protecção social obrigatória.

ARTIGO 22.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma nomeadamente os Decretos n.ºs 6-B/91 e 46-F/92 respectivamente de 9 de Março e 9 de Setembro, assim como o Despacho conjunto n.º 69/93, de 3 de Setembro dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 23.º
(Vigência)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 30 de Setembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

Lista das actividades e profissões consideradas penosas e desgastantes

- a) subterrâneos;
- b) minas tanto subterrâneas como a céu aberto;
- c) pedreiras;
- d) centrais térmicas;
- e) fornos de alta temperatura;
- f) manipulação de produtos químicos nocivos;
- g) com materiais radiactivos;
- h) portos e aeroportos comerciais, na movimentação de cargas;
- i) pesca no alto mar;
- j) tripulação de navios e aviões;
- k) indústrias têxteis;

- l) exploração florestal;
- m) operadores de informática;
- n) enfermeiras;
- o) pintores à pistola;
- p) electricistas de alta tensão;
- q) lixo hospitalar;
- r) soldadores;
- s) explosivos;
- t) mergulhadores;
- u) indústria de cimento (pó em suspensão).

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 77/05
de 12 de Outubro

A Lei do Orçamento Geral do Estado para 2005, no seu artigo 4.º, autoriza o Governo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Considerando que dentre tais investimentos incluem-se prioritariamente os projectos para a reabilitação e modernização do sistema de transporte aéreo nacional;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de obrigações do tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Cabendo ao Governo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e a emissão de obrigações do tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Está autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de obrigações do tesouro em moeda externa (OT-ME), denominadas em dólares dos Estados Unidos da América, com as características e condições técnicas previstas neste decreto, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. Os recursos captados por meio da emissão especial referida no número anterior destinam-se ao financiamento dos projectos previstos no Programa do Governo 2005-2006.

Art. 2.º — 1. O Ministro das Finanças estabelece, por decreto executivo, o valor nominal, as taxas de juro de cupão, o prazo de resgate e as garantias colaterais destas obrigações do tesouro, que devem constar da obrigação geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

2. As Obrigações do Tesouro previstas neste decreto devem ser emitidas com o valor unitário de USD 20 000,00 com juros de cupão estabelecidos na base do acréscimo pré-definido de *basis-points* (bps) sobre a LIBOR (*London Interbank Offered Rate*) de seis meses para operações em dólares americanos, para além da comissão de subscrição que for estabelecida na obrigação geral referida no ponto anterior.

3. Os prazos de resgate são de 12 a 84 meses.

4. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil.

5. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele não seja útil.

6. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

7. O Ministro das Finanças está autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto.

Art. 3.º — 1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto efectua-se directamente junto das instituições financeiras, com o desconto que for estabelecido na estruturação da operação com o consórcio de bancos, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas obrigações podem transaccioná-las entre si e com a clientela.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

Art. 4.º — 1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto efectuam-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. O Ministério das Finanças pode delegar ao Banco Nacional de Angola a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho.